



SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 743, de 2023, que “Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores e por estudantes da zona urbana, da educação superior e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do **caput** do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se ao transporte escolar dos alunos da educação básica pública residentes em área rural, observado o disposto no § 7º.

.....
§ 7º Os veículos de transporte escolar oferecidos aos alunos da educação básica pública residentes em área rural poderão ser utilizados para o transporte de seus professores e de estudantes da zona urbana, da educação superior e demais alunos da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em trechos autorizados, conforme regulamentação





SENADO FEDERAL

a ser expedida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, desde que não haja prejuízo ao atendimento do público-alvo e haja assentos vagos disponíveis.” (NR)

“Art. 2º-A.

§ 1º

§ 2º Os veículos de transporte escolar oferecidos pelas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e demais escolas federais aos alunos da educação básica pública residentes em área rural poderão ser utilizados para o transporte de seus professores e demais estudantes, em trechos autorizados, conforme regulamento, desde que não haja prejuízo ao atendimento do público-alvo e haja assentos vagos disponíveis.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso para alunos e professores na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana, da educação superior e demais alunos da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

